



# **Prefeitura do Município de Assaí**

**LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER**

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720 - 1º Andar - Fone (43) 3262-1313 - CEP 86.200-00  
Correio Eletrônico: pmassai@assaí.pr.gov.br  
www.assaí.pr.gov.br

## **PROJETO DE LEI N. 008/2016.**

**SÚMULA:** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Assaí, 2016, relativo aos débitos fiscais para com o Município de Assaí.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e Eu, Luiz Alberto Vicente, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### **LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2016 – REFIS – no âmbito do Município de Assaí, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e/ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa.

**Art. 2º** - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/12/2015, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa (compreendendo o protesto) ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.

**Art. 3º** - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente, ou parcelados em REFIS anteriores, no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista.

**Art. 4º** - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos no período compreendido entre a publicação desta Lei e o mês de agosto, período este coincidente à possibilidade de pagamento na forma parcelada, conforme o contido no inciso III, do artigo 5º, da presente Lei.

**Art. 5º** – O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa parcial dos encargos: juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, a vista do que se observa a seguir:



# **Prefeitura do Município de Assaí**

**LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER**

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720 - 1º Andar - Fone (43) 3262-1313 - CEP 86.200-00  
Correio Eletrônico: pmassai@assaí.pr.gov.br  
www.assaí.pr.gov.br

I – Para quitação à vista, em parcela única, a partir da publicação desta Lei até o dia 30 de abril, o contribuinte será beneficiado com desconto de 90% (noventa por cento) dos encargos: multas, juros e correções;

II – Para quitação à vista, em parcela única, do dia 01 de maio até o dia 10 de junho, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos: multas, juros e correções;

III – Para quitação parcelada, em até 05 (cinco) vezes, sendo uma entrada e quatro parcelas do saldo remanescente, os contribuintes gozaram de percentual distinto dos incisos anteriores, passando a contar com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos: multas, juros e correções.

§ 1º – Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente, ou parcelados em REFIS anteriores, e que não estejam, especificamente, em bojo de execuções fiscais municipais, também poderão realizar a quitação parcelada, conforme discriminado no inciso III acima colacionado.

§ 2º – As dispensas parciais dos encargos, nos patamares acima alinhavados, não abrangem as despesas de Cartório nos casos de débitos fiscais protestados, cuja obrigação de pagamento será do contribuinte em sua situação de inadimplência.

**Art. 6º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação descrito no artigo anterior.

§ **único** – O contribuinte terá de observar as datas consignadas no artigo 5º, incisos I e II, para aderir ao REFIS municipal, quando da quitação integral do débito e, quando da quitação parcelada, tem até o dia 11 de agosto para pagamento da última parcela, consoante o contido no inciso III, art. 5º, da presente Lei.

**Art. 7º** - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;



# **Prefeitura do Município de Assaí**

**LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER**

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720 - 1º Andar - Fone (43) 3262-1313 - CEP 86.200-00  
Correio Eletrônico: pmassai@assaí.pr.gov.br  
www.assaí.pr.gov.br

II – Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular do débito consolidado;

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais pela Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos protestados pela Fazenda Pública Municipal, implicará na baixa do ato (protesto), desde que o contribuinte inadimplente efetue a quitação das custas e custos do Cartório, tal qual consignado no § 2º, art. 5º, da presente Lei.

§ 4º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

**Art. 8º** - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a quitação assumidas pelo programa.

**Art. 9º** - O atraso no pagamento implicará no cancelamento automático e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 5º desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores.

**§ único** - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará, conforme o caso, no protesto e/ou execução judicial dos créditos remanescentes, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso isso não tenha sido feito.



# **Prefeitura do Município de Assaí**

**LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER**

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720 - 1º Andar - Fone (43) 3262-1313 - CEP 86.200-00  
Correio Eletrônico: pmassai@assaí.pr.gov.br  
www.assaí.pr.gov.br

**Art. 10** - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 11** - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Divisão de Tributação Municipal, após a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS pelo mesmo período, caso o prazo estipulado no art. 6º, § único, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 09 DIAS DE MARÇO DE 2016.

Claudio Roberto Prudencio  
Chefe de Gabinete

Luiz Alberto Vicente  
Prefeito Municipal



# **Prefeitura do Município de Assaí**

**LEALDADE**  
**NOBREZA**  
**RIQUEZA**  
**PODER**

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720 - 1º Andar - Fone (43) 3262-1313 - CEP 86.200-00  
Correio Eletrônico: [pmassai@assaí.pr.gov.br](mailto:pmassai@assaí.pr.gov.br)  
[www.assaí.pr.gov.br](http://www.assaí.pr.gov.br)